Fls. 09

PARECER Nº 132/2021

Projeto de Lei nº 080/2021

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Institui e assegura o apoio à saúde da mulher garantindo a realização de mamografia no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva instituir e assegurar o apoio à saúde da mulher garantindo a realização de mamografia no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.

A saúde é direito social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. O texto constitucional prevê atribuições aos Municípios, que devem ser exercidas de forma coordenada e integrada com os demais entes da Federação nas ações de saúde pública (art. 196 e seguintes da CRFB).

Como sabido, cabe ao chefe do Executivo dispor sobre política de saúde pública, assim como a direção e a organização superior da Administração Pública. Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais do município de Ijuí, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. Precedentes do Órgão Especial do TJRGS.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.TJRS".(ADI 70047652995 RS. Diário da Justiça do dia 15/05/2012. Tribunal Pleno).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.281 DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042618017, Tribunal

CÂMARA MUNICIPAL FLS 11

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2011).

"ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, incisoII, alínea "b", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041008475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/05/2011).

Inclusive, no âmbito do exercício do poder de polícia sanitária, à atuação do Poder Público é limitada. Como esclarece a doutrina[1]:

"este policiamento (municipal) se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a

[1] Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Editora Malheiros, p. 370

verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (...)."

Conforme art. 20, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei federal nº 13.655/2018:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Rememoramos que técnica e discricionariedade encontram-se em relação inversa, na medida em que quanto maior a necessidade precisão da técnica, menor a discricionariedade da Administração.

Portanto, quando a matéria não é opinável sob o ponto de vista jurídico ou político/administrativo, não há espaço para exercício de juízos discricionários por parte da autoridade administrativa, tampouco soluções abstratas com base em definições legais. Neste sentido[2]:

"O mesmo não ocorre com a discricionariedade técnica, onde não existe propriamente discricionariedade, uma vez que o conceito indeterminado da norma é de ordem técnica e vai ser definido com base em critérios técnicos extraídos da ciência."

Vale ressaltar, ainda, que em relação ao prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização dos exames de mamografia com suspeita de câncer pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não podemos relegar o fato de que o sistema de saúde deve ser descentralizado, regionalizado, municipalizado e hierarquizado, sendo fundamental que exista integração entre todos os gestores públicos, para a discussão dos problemas e elaboração de propostas de aperfeiçoamento das ações de saúde realizadas pelo sistema em seus diferentes níveis.

[2] Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 76, nº 3, p. 07

Desta forma, as ações no âmbito do SUS devem provir do Executivo municipal sempre em harmonia e integrada aos demais níveis federativos de forma a assegurar a universalidade do acesso.

Dito isto, vale registrar que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 4431/2020 apensado ao PL nº 4841/2020 para estabelecer prazos para a realização de procedimentos médicos e ambulatoriais no âmbito do SUS, nacionalmente.

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
09 / 11 / 21

Comunicado nº 189/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 077-E-2021	Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 080/2021	Institui e assegura o apoio à saúde da mulher garantindo a realização de mamografia no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 083/2021	Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing com fins estéticos, em animal.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681